



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000133-15.2022.8.26.0435/50000, da Comarca de Pedreira, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada IVANI APARECIDA DIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12060

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000133-15.2022.8.26.0435/50000 – Pedreira

EMBARGANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

EMBARGADA: Ivani Aparecida Dias de Souza (justiça gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Pleito que não constou das razões de apelação - Pretensão nitidamente infringente - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 245/49, sustentando Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a ocorrência de **omissão**.

Em síntese, afirmou que o acórdão, ao negar provimento ao seu recurso, não observou o determinado pelo artigo 406 do Código Civil, acerca dos consectários da condenação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, **não se acolhem**, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi por **votação unânime** completamente decidida pela Turma Julgadora, não tendo sido identificada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Em verdade, ao se analisar as razões de apelação, verifica-se que, em momento algum, o apelante, ora embargante, insurgiu-se contra os consectários legais da condenação adotados pela sentença.

Ainda é atual o entendimento de que “É o recorrente quem determina a devolutividade do recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*): somente se devolve ao tribunal a matéria que o recorrente efetivamente impugnou e sobre a qual pede nova decisão.” (**Agravo Regimental no Recurso Especial nº 703.925 – RJ, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Francisco Falcão, em 3/5/05, DJ de 6/6/05, pág. 214**).

Frise-se que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes **não ostentam caráter infringente**, o que enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 18.06.2015, DJe de 01.07.2015).

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Ante o exposto, por meio deste voto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCO PELEGRINI
Relator